



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.723259/2016-18
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.161 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. PROVA LÍCITA.

É possível o aproveitamento da prova emprestada de outro processo, no qual não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer, desde que garantido o contraditório por ocasião da impugnação ao lançamento.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contenciosos administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que dava provimento parcial para admitir a possibilidade do abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente. Acordam, ainda, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro, Leonam Rocha de Medeiros que negava provimento. Manifestou intenção em apresentar Declaração de Voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interposto pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, apurada no âmbito ou em decorrência da conhecida “Operação Zelotes”.

Regista o autuante que os valores, recebidos pela pessoa jurídica MACEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculada ao recorrido, teriam sido supostamente vertidos para a defesa de autuações junto a este CARF.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 5044/5164.

Impugnado o lançamento às fls. 5175/5221, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou-o procedente às fls. 5706/5789.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 5798/5875, contrarrazoado pela União às fls. 5885/5933.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao recurso apenas em relação ao aproveitamento, no lançamento, dos valores recolhidos pela pessoa jurídica - acórdão 2401-005.827 – fls. 5935/5969.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 5971/5983, pugnano pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado nos quesitos objeto da presente insurgência.

Em **8/5/19** - às fls. 5986/5992 - foi dado seguimento parcial ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria **“Impossibilidade de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face da pessoa física”**.

Cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do recurso interposto pela União e do despacho que lhe dera seguimento em 16/7/19 (fl.6027), o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração às fls. 6030/6045, suscitando contradições e omissões no acórdão embargado, mas que tiveram seguimento negado pela presidente da turma às fls. 6074/6078.

Em 31/7/19, ainda apresentou Contrarrazões ao recurso da União às fls. 6050/6069, propugnando pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso.

Cientificado da rejeição de seus embargos (fl. 6087 – 11/11/19), o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 6090/6129, propugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento.

Em **10/2/20** - às fls. 6362/6390 - foi dado seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo para que fossem rediscutidas as matérias **“nulidade da utilização de provas emprestadas ante a inobservância dos requisitos para tanto”**, unicamente quanto à necessidade da **participação da acusada e da autuada na produção e na obtenção das provas e “alcance da compensação admitida no acórdão recorrido - abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente.”**. Não foi dado seguimento quanto às matérias: nulidade do auto de lançamento por ausência de norma que autorize a desconsideração da pessoa jurídica Maceira Advogados Associados; e necessária readequação multa qualificada de 150%.

Inconformado, o autuado interpôs Agravo às fls. 6439/6464, que foi rejeitado pela então presidente do CARF às fls. 6481/6490.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 10/7/20 (processo movimentado em 10/6/20 – fl. 6399), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 24/6/20 às fls. 6400/6434, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 14/2/19 (processo movimentado em 15/1/19 – fl. 5970) e apresentou seu recurso tempestivamente em 13/2/19. Passo, assim sendo, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

O sujeito passivo tomou ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos em 11/11/19 (fl.6087) e apresentou seu recurso tempestivamente em 26/11/19 (fl.6089). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso da Fazenda teve seguimento em relação à seguinte matéria: **“impossibilidade de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face da pessoa física”**; já o do sujeito passivo, no tocante às matérias: **“nulidade da utilização de provas emprestadas ante a inobservância dos requisitos para tanto”**, unicamente quanto à necessidade da **participação da acusada e da autuada na produção e na obtenção das provas e “alcance da compensação admitida no acórdão recorrido - abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente.”**.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA.

Admite-se como fundamento do lançamento e no julgamento administrativo a prova produzida em outro órgão administrativo ou na esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO NA PESSOA JURÍDICA. MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE.

Cabível a dedução no lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, antes da inclusão dos acréscimos legais, com relação aos valores arrecadados de mesma

natureza a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja deduzido do lançamento o imposto de renda recolhido pelas pessoas jurídicas sobre os valores que foram considerados rendimentos da pessoa física. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira (relator), que dava provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada) e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. O colegiado deliberou pelo julgamento a portas fechadas por envolver a mesma matéria do processo n.º 11060.722991/201662, julgado nesta sessão, o qual possuía determinação judicial para que houvesse sigilo preservado.

Por questão de lógica processual, a análise iniciará pelo recurso do sujeito passivo e no tocante à matéria da prova emprestada.

Recurso do sujeito passivo.

Conhecimento. Nulidade da utilização de provas emprestadas ante a inobservância dos requisitos para tanto.

Nesse tocante, aduziu o presidente da câmara recorrida que a matéria então devolvida estaria adstrita à temática da **necessidade da participação da acusada e da autuada na produção e na obtenção das provas**. Identificou a divergência nos seguintes termos:

[...]

Como se pode constatar das transcrições retroexpostas, os acórdãos recorrido e paradigma (Acórdão 3401-01.794) estão em sintonia quanto a exigir que seja obedecido o contraditório no caso da utilização de provas emprestada.

Discordam, porém, no tangente à necessidade da **participação da acusada e da autuada na produção e na obtenção das provas**, pelo que, a recurso especial deve ser admitido, para que seja rediscutida tal questão, **nestes limites objetivos**.

[...]

Nesse sentido, o colegiado recorrido entendeu que no presente caso o autuado teria tido pleno conhecimento da infração tributária e pode exercer o direito ao contraditório, através da Impugnação e do Recurso Voluntário do Auto de Infração, não havendo que se falar, assim sendo, em cerceamento de defesa Confira-se a fundamentação do voto nesse particular:

Alega que não basta permitir ao contribuinte manifestar-se sobre a prova que foi produzida, sem que tenha tido oportunidade de poder verificar se a prova foi obtida no outro processo de forma lícita, justamente por não participar daquele outro feito.

Sem razão o recorrente.

Primeiramente é de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil - que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

[...]

Cumprе frisar, ainda, que a alegação do recorrente de que seria essencial que figurasse como parte na ação criminal para que o contraditório fosse respeitado não encontra respaldo legal. A tese foi expressamente rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade:

HC 292.800/SC

3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014).

[...]

(HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Ora, no presente caso, o recorrente que teve pleno conhecimento da infração tributária e pode exercer o direito ao contraditório, através da impugnação e Recurso Voluntário do Auto de Infração. Aliás, sua robusta manifestação é bastante para evidenciar a ausência de cerceamento à defesa.

Assim, com base no entendimento unânime dos Tribunais Superiores, judiciais e administrativos, e com amparo no princípio da verdade material, são válidos os procedimentos com base em provas emprestadas de outro processo judicial, ainda mais se respeitado o contraditório, como no presente caso.

[...]

Em seu recurso, o autuado sustenta o não aproveitamento das provas aqui utilizadas ao argumento de que não haveria identidade das partes e do objeto da lide, além de não ter sido observado o contraditório na sua colheita, condições essas presentes nos paradigmas (acórdãos 302-39.123 e **3401-01.794**) indicados como representativos do dissenso a ser dirimido por esta Turma.

Registre-se, de plano, que o seguimento do recurso foi admitidos apenas em relação ao paradigma **3401-01.794**, já que o primeiro já havia sido reformado à época da interposição do recurso.

De sua vez, asseverou a União que não fora demonstrada a divergência jurisprudencial, posto que o crédito tributário, **no paradigma**, foi parcialmente exonerado não em razão da impossibilidade de utilização de prova emprestada, mas sim em razão de falha na instrução processual, por não ter a autoridade fiscal aprofundado as investigações. E mais, destacou que a Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, prolatora do acórdão nº 3401-01.794 (indicado como paradigma), examinando as provas dos autos, teria concluído que a autoridade fiscal não reuniu elementos probatórios suficientes para fundamentar o lançamento.

Pois bem. Não vejo assim.

A tese vazada no recorrido foi no sentido da possibilidade da utilização da prova emprestada mesmo nas hipóteses em que a autuada, por não ter sido parte do processo criminal,

não tenha participado da sua produção e obtenção no processo de origem, desde que, todavia, submetida ao contraditório no processo de destino.

Passando ao paradigma, nota-se, por meio do fragmento a seguir transcrito, o entendimento daquele colegiado acerca do tema, muito embora tenha concluído pela inexistência de vício em relação às provas emprestadas” Confira-se:

Então, não tem razão a recorrente quando afirma peremptoriamente que o procedimento fiscal esteja lastreado tão somente em “provas emprestadas”, porquanto, como se disse alhures, a autoridade fiscal, com base nos “indícios” emergentes dos tais documentos, tracejou a sua linha própria de investigação e concluiu, em face da resposta obtida, pela caracterização de descumprimento da legislação do PIS/Pasep e da Cofins; daí o lançamento das diferenças encontradas.

Observo, por fim, que essas minhas considerações não adentram ou não se prestam, ainda, a formar juízo acerca do mérito da autuação, propriamente dito, ou seja, restringem-se, por enquanto, a defender a ideia de que não ocorreu o vício de nulidade na ação do fisco em relação ao uso das “provas emprestadas”.

[...]

Dito de outra forma, no presente caso não cuidou a autoridade fiscal de adotar procedimento próprio também para investigar a ocorrência da prática dos crimes de sonegação e de fraude; antes, baseou-se unicamente nas conclusões pré existentes nas “provas emprestadas”, notadamente na imputação feita pelo Ministério Público Estadual.

Não obstante os depoimentos trazerem minúcias acerca de como funcionaria o esquema fraudulento perpetrado pela *TOZZO*, e os fatos e documentos conspirarem em desfavor da ora autuada, o que deve ser aqui levado em conta é a não observância dos pressupostos de admissibilidade da “prova emprestada” acima referidos, quais sejam: ter havido a participação da acusada e da ora autuada na sua produção e obtenção e não ter havido o crivo do contraditório.

Poder-se-á argumentar, em contraposição, que o contraditório tenha sido oferecido a autuada por meio do rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que o Termo de Verificação Fiscal constante deste processo e cuja cópia era de conhecimento desta, tracejou contornos do conteúdo dos depoimentos, bem como o nome e função dos depoentes.

Nessa perspectiva, ratifico a decisão proferida pelo presidente da câmara recorrida e encaminhado por conhecer do recurso quanto a esta matéria.

Conhecimento. Alcance da compensação admitida no acórdão recorrido - abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente.

Neste ponto, o colegiado recorrido houve por restringir o aproveitamento – no lançamento na pessoa física - dos valores recolhidos na pessoa jurídica a título de IRPJ ao fundamento, pode-se dizer, de que não haveria previsão legal para o aproveitamento dos demais recolhimentos. Veja-se:

No que toca à compensação de valores pagos na pessoa jurídica, é cabível a dedução do lançamento fiscal tão somente em relação aos valores arrecadados a título de imposto de renda das pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

De fato, é razoável a dedução dos eventuais recolhimentos de mesma natureza efetuados a título de imposto sobre a renda pelo escritório Maceira Advogados Associados, do qual o autuado era sócio, tendo em conta, nesse raciocínio, o tributo exigido da Pessoa

física no presente auto de infração, reconhecendo-se que parte dele foi efetivamente pago, ainda que por outrem.

O aproveitamento do imposto de renda comprovadamente recolhido no ajuste da pessoa jurídica ou retido pela fonte pagadora, previamente ao início do procedimento de fiscalização, é apto a operar efeitos na base de cálculo da multa de ofício, ou seja, antes da inclusão dos acréscimos legais.

No presente caso, cabe deixar consignado que a fiscalização já deduziu as retenções do imposto de renda sofridas na fonte, calculadas a 1,5% do rendimento bruto, tal como destacadas nas notas fiscais (fls. 5.158).

Quanto aos demais tributos pagos, distintos do imposto de renda, o aproveitamento entre pessoas distintas, em qualquer hipótese, dependeria de previsão em lei específica autorizadora de sua realização. Como regra, a compensação no âmbito tributário implica a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra desde a origem, havendo obrigações recíprocas entre as partes (art. 170 do CTN).

À vista disso, não se deve transmudar o processo fiscal de controle do lançamento em procedimento de compensação. A via adequada é, portanto, o pedido de restituição, sem prejuízo da observância do prazo para repetição do indébito e do cumprimento dos demais requisitos estipulados na legislação.

Irresignado, pleiteia o recorrente o aproveitamento, também, dos recolhimentos a título de COFINS, PIS e CSLL no lançamento da pessoa física. Para tanto, indicou os acórdãos 2202-005.252 e 2201-003.302 como representativos da controvérsia a ser dirimida por este colegiado.

Não havendo questionamento acerca do conhecimento do recurso, ratifico a decisão tomada pelo presidente da câmara recorrida, nos termos a seguir:

Resta configurada a divergência apontada em relação a ambos os paradigmas enquanto que no acórdão recorrido somente é reconhecido o direito ao aproveitamento do imposto de renda comprovadamente recolhido no ajuste da pessoa jurídica ou retido pela fonte pagadora, no em ambos os paradigmas não há tal limitação, sendo considerados aptos à “compensação “os valores arrecadados a título de IRPJ. CSLL. PIS e COFINS pela pessoa jurídica” (1º paradigma) e “os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica” (2º paradigma).

Conheço, pois, de recurso e já passo-lhe ao mérito.

Mérito. Nulidade da utilização de provas emprestadas ante a inobservância dos requisitos para tanto.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que a presente ação fiscal foi resultante das apurações promovidas no âmbito da “Operação Zelotes”.

E mais, consoante informou o autuante: “*O material obtido com as buscas, bem como o proveniente das quebras deflagradas pela Justiça Federal, vem sendo compartilhado com a Receita Federal do Brasil, conforme Decisões proferidas em 20 de março de 2015 e em 25 de junho de 2015 no processo cautelar nº 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF2. No que for pertinente, o material é utilizado como prova na presente ação fiscal.*”

Como posto pelo Relator do recorrido, o julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 617.428-SP – abaixo ementado - bem demonstra o entendimento do STJ sobre o tema.

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª

SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011.
2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema.
3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada.
4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal.
5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.
6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.
7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.
8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de “grilagem” de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do “registro da posse”, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras.
9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. **No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**
10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.
11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

E, nos termos do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi:

[...]

49. A admissão da prova emprestada no processo civil tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional, viabilizando o aproveitamento em um dado processo de prova já produzida em outro.

50. Para tanto, em princípio, as partes do processo para o qual a prova seja trasladada devem ter participado efetivamente do outro processo, a fim de que se concretize o princípio do contraditório.

51. Nos presentes embargos de divergência, contudo, impõe analisar se o fato de não terem figurado as mesmas partes no processo em que produzida a prova emprestada implica seu desentranhamento e conseqüente nulidade dos atos decisórios nela fundamentados.

52. É inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro.

53. Nesse norte, a economia processual decorrente da utilização da prova também importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Carta Magna pela EC 45/04.

54. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, ao contrário do que pretendem os embargantes, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

55. Ora, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

56. Nesse sentido, lecionam Marinoni e Arenhart:

Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigaram “A” e “B”, para um processo entre “A” e “C”, ou para um processo entre “C” e “D”. Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. Em tais situações, como o contraditório das partes não foi garantido na produção da prova, será necessário examinar se é possível cumprir com tal garantia no processo para o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório – com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo – o empréstimo da prova será admissível. Caso contrário, em princípio, a prova emprestada será inviável. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento, v. 2. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 289-290)

57. Na hipótese dos autos, os embargantes não formularam pedido de produção de prova para infirmar as conclusões da prova pericial emprestada, como também não impugnam diretamente a perícia realizada. A insurgência dos embargantes direciona-se apenas para a inadmissibilidade, em tese, da prova emprestada, nada contestando quanto ao seu conteúdo.

58. Por oportuno, trago trecho do acórdão embargado, no que toca à garantia do contraditório:

Neste ponto, anoto que os recorrentes não indicam objetivamente qualquer óbice ao exercício de seu direito ao contraditório. Tampouco negam a correção da perícia que veio aos autos por empréstimo e que atesta, de forma cabal, a falsidade da

documentação que está na origem de toda esta demanda. Impugnam, apenas, a própria existência da prova emprestada. (...) Os recorrentes nunca discutiram a juntada da prova emprestada aos autos (ela instruiu a petição inicial, como relatado acima) ou infirmaram a nulidade da assinatura do pároco. Tampouco pleitearam a produção de nova perícia a fim de afastar a falsidade. Impugnam, genericamente, a possibilidade (em abstrato) da apreciação da prova emprestada: buscam anular o processo pelo simples fato de ter sido apreciada a prova emprestada, sem jamais terem infirmado o seu conteúdo (a nulidade do título) ou confirmar sua validade. (fls. 11.912-11.913 – vol. 35)

59. É de se concluir, pois, que as partes deixaram, por opção própria, de exercer o seu direito a impugnar a prova emprestada, não havendo qualquer mácula ao princípio do contraditório no presente processo, de modo que o empréstimo deve ser preservado.

60. Outrossim, a ausência de demonstração pelos embargantes do prejuízo eventualmente advindo do aproveitamento da prova emprestada nos autos inviabiliza o reconhecimento da nulidade aventada, haja vista que a análise das nulidades no processo civil impescinde da prova do prejuízo.

61. Na verdade, conforme bem discorreu o acórdão embargado, seria mesmo contraproducente a repetição da prova pericial quanto à falsidade da mesma assinatura em cada uma das inúmeras demandas discriminatórias ajuizadas em relação à região do Pontal do Paranapanema, porquanto todas elas decorrem do mesmo registro paroquial.

Veja-se, com isso, que o entendimento de nossa corte superior é no sentido da possibilidade do aproveitamento da prova obtida em outra relação processual, na qual não tenha feito parte aquele contra quem se utiliza dita prova no processo destino, desde que observado o contraditório, isto é, o direito de se insurgir contra ela e de refutá-la adequadamente.

No caso em exame, como bem pontuado pelo Relator do recorrido, o recorrente teve pleno conhecimento da infração tributária e pode exercer o direito ao contraditório, através da impugnação e Recurso Voluntário do Auto de Infração. Destacou, ainda, que a robustez da manifestação defensiva teria sido o bastante para evidenciar a ausência de cerceamento à defesa.

De fato, consta dos autos a juntada das provas trazidas por empréstimo para subsidiar a presente ação fiscal. Ainda assim, em sua impugnação, o autuado não cuidou de questionar seu conteúdo material, não refutou a existência ou a dimensão dos fatos que se propôs demonstrar por meio delas, limitando-se, entretanto, a suscitar a sua inadmissibilidade em tese, pelo fato de não ter sido parte no processo de sua origem.

Cite-se ainda, *mutatis mutandi*, o enunciado de Súmula CARF 162, *in verbis*:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Posto desta forma, quanto a esta matéria não vejo reparos na decisão recorrida, motivo pelo qual encaminho por negar provimento ao recurso.

Mérito. Alcance da compensação admitida no acórdão recorrido - abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente.

Quanto ao mérito, a União sustenta a impossibilidade dessa compensação, a iniciar pela ausência de previsão legal, já que a existência da pessoa jurídica não se confundiria com a da pessoa física então autuada.

Prossegue ao salientar que a compensação tributária deve observar as disposições dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96 e, sendo assim, como o autuado não é o titular do

crédito, tampouco substituto tributário das empresas, não lhe seria permitido tal procedimento neste caso.

Traz ainda uma série de argumentos voltados à temática do dolo do autuado em eximir-se da tributação e, por fim, pugna, de forma sucessiva, pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela pessoa jurídica após a incidência das penalidades e demais acréscimos legais.

Observo, de plano, que não se trata de compensação estabelecida com esteio no artigo 170 do CTN, no artigo 74 da Lei 9.430/96 ou na Lei 8.383/91, mas sim do aproveitamento do tributo pago no período e em relação (proporcional) às correspondentes receitas deslocadas para a esfera patrimonial do autuado.

Por ocasião da Reunião de dezembro de 2023, especificamente por conta do julgamento do processo 16004.720356/2016-39, este Conselheiro externou posicionamento contrário ao aproveitamento, nesses casos, de tributo recolhido pela pessoa jurídica cuja receita fora deslocada para a pessoa física a ela então relacionada.

Confira-se a íntegra do voto proferido por este Conselheiro, ora aqui adotado como razões de decidir.

“Trata o caso de matéria há muito enfrentada por esta Turma, notadamente o aproveitamento de valores de tributos recolhidos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado contra a pessoa física, incidentes sobre a receita reclassificada como auferida por esta última, e não por aquela, como, de regra, querem fazer crer os fiscalizados.

A rigor, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de mera recomposição da efetiva relação obrigacional tributária, trazendo à luz o ato até então dissimulado.

É dizer, a conclusão a que normalmente se chega nesses casos é que a prestação de serviços foi, em verdade, praticada pela pessoa física e não pela jurídica, que teria funcionado apenas como uma interposta pessoa com os mais variados objetivos, dentre eles e como exemplos, a “simples” redução da carga tributárias e a lavagem de dinheiro.

Cumprir destacar que este conselheiro, à época que integrava colegiado ordinário deste Conselho, chegou a externar posicionamento no sentido da impossibilidade desse aproveitamento, a exemplo do julgamento do acórdão de nº 2402-007.178, ocasião em que acompanhei o Relator.

Todavia, ao passar a integrar esta 2ª Turma, que tinha, por outro lado, posicionamento praticamente unânime e diametralmente oposto ao que cheguei a adotar, passei a acompanhar a corrente então prevalente em prestígio à colegialidade e por me sentir sensível à tese de que o não aproveitamento dos valores implicaria uma espécie de incoerência interna no lançamento, que teria reposicionado as receitas/rendimentos, mas não os recolhimentos sobre elas incidentes. Confira-se a ementa do acórdão 9202-004.548, de 23.11.2016.

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas

reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

E ainda, o acórdão 9202-009.957, de 24/9/21, com a seguinte ementa:

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO.
RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do crédito tributário, devem ser compensados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Pois bem.

Venho entendendo, que no contencioso administrativo, e aqui é de se ressaltar o vocábulo “administrativo”, nós, julgadores, realizamos uma espécie de controle de legalidade do lançamento, atento, todavia, aos limites postos na lide.

Pondero, de plano, que esse aproveitamento em nada se assemelha ao instituto da compensação regulado no artigo 74 da Lei 9.430/96 ou no artigo 66 da Lei 8.383/91, conforme o caso. Lá, por ocasião do lançamento, o que se discute é a possibilidade de o autuante, dada a fundamentação do Auto de Infração, aproveitar os recolhimentos dos tributos da PJ sobre a receita/rendimento agora transportado para a pessoa física; enquanto a compensação nada mais é do que o encontro de contas entre devedores e credores recíprocos, o que, definitivamente, não é o caso dos autos pelo singelo fato de a personalidade jurídica do então credor permanecer hígida, não se confundindo com a do ora devedor PF.

Veja-se que, com isso, uma vez assentado pelo Fisco que referidas receitas ou rendimentos deveriam ser tributados na PF; despertaria para PJ, em tese e já por ocasião do lançamento, o direito à repetição dos valores eventualmente sobre eles recolhidos, o que, desta feita, acabaria rechaçando o argumento de que haveria prejuízo ao contribuinte pelo decurso do lustró legal para repetir. Expressando-se de outra forma, quando da ciência do lançamento, a PJ, que detém relação com o autuado, já se veria oportuna e tempestivamente interessada no pleito de repetição dos valores. Se não o fez foi por sua conta e risco.

Hoje, com a nova composição deste Colegiado e tendo em vistas as colocações postas pelos nobres pares quando da reunião de setembro último (09/2023), fui levado a melhor refletir sobre o tema.

Como dito acima, o artifício descortinado pelo Fisco tem como propósito furta-se à tributação segundo às regras próprias que se aplicariam ao caso, conduta essa reprovável e sancionada com multa de ofício não raras as vezes qualificada, inclusive.

Nesse rumo, há de se convir que o aproveitamento daqueles recolhimentos por ocasião do lançamento relativizaria, em certa medida, a sanção voltada a inibir tal conduta, eis que a multa de ofício passaria a incidir sobre uma base menor, fazendo com que, penso eu, os contribuintes não se sintam dissuadidos em relação ao artifício engendrado.

Mais a mais, não se pode dizer que o lançamento que não aproveitou os recolhimentos efetuados pela PJ estaria eivado de vício de legalidade, na medida em que não há norma legal que assim o estabeleça ou mesmo que assim o

autorize, a exemplo do que se tem, *mutatis mutandi*, é bem verdade, no § 10 do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2005.

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Tenho que, com isso, por mais que há, e efetivamente há, tese sedutora no sentido do aproveitamento dos valores - notadamente a temática da coerência interna do lançamento - o ponto fulcral, admito eu, é que não se pode concluir pela ilegalidade do lançamento que assim não o fez e, assim sendo, qualquer provimento a recurso que contenha tal pedido estaria, s.m.j., extrapolando a finalidade do contencioso administrativo, que, como já dito, é a de controle de legalidade do ato administrativo do lançamento nos estritos limites da lide posta por ocasião da impugnação.

Por fim, o encaminhamento que passo a doravante adotar para esses casos, é dizer, pela manutenção do lançamento que não aproveitara desses recolhimentos, vai ao encontro do entendimento deste colegiado, e mesmo na composição anterior, diga-se de passagem, no sentido de não admitir que os recolhimentos das contribuições previdenciárias – cota patronal – efetuados por interpostas pessoas possam ser utilizados no lançamento sobre a PJ cuja massa salarial estaria efetivamente a seu serviço, por absoluta falta de previsão legal. Vejam-se os seguintes acórdãos:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76. **Acórdão 9202-009.766**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76. **9202-008.255**

Note-se, com isso, estar havendo uma salutar uniformização no colegiado em relação a casos que guardam entre si certa similaridade, que passará a, tanto em um caso, como noutro, não admitir o aproveitamento dos valores recolhidos por interpostas pessoas por ocasião do lançamento.”

Forte no exposto, encaminho por negar provimento ao recurso também no que tange a essa matéria.

Recurso da Fazenda Nacional.

Conhecimento. Impossibilidade de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face da pessoa física.

Aqui, sustentou o recorrido que a União não foi capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto teria trazido ao recurso apenas a ementa dos acórdãos.

Sem razão a recorrida.

Nesse particular, cumpre destacar que os §§ 9º e 11 do artigo 67 do RICARF possibilitam que a íntegra das ementas dos paradigmas sejam reproduzidas no corpo do recurso, alternativamente à juntada desses acórdãos.

O pleito da Fazenda Nacional objetiva a reforma do recorrido na parte que admitiu a dedução, no lançamento da pessoa física, do IR recolhido na pessoa jurídica. Nesse sentido, indicou o acórdão **2402-006.976** como paradigma, reproduziu a íntegra da sua ementa e destacou o fragmento a seguir:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO PELA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar de compensação de tributos pagos por pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física, vez que ausente amparo na legislação tributária por se tratarem de contribuintes distintos, sujeitos a distintas regras de tributação (pessoa jurídica x pessoa física), observando-se ainda que, no caso da pessoa jurídica, os tributos pagos já repercutiram na apuração do resultado contábil/fiscal daquela nos respectivos anos-calendário, sendo assim incomunicáveis com a pessoa física.

E prosseguiu asseverando que:

Conforme consignado no acórdão ora adotado como paradigma, **foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, cujos valores correspondem a quantias recebidas pelo contribuinte em razão de sua participação no esquema criminoso apurado por meio da operação Lava-jato.**

Em ambos os casos, os lançamentos foram mantidos integralmente. A divergência recai apenas quanto à compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica. No acórdão recorrido, determinou-se a dedução dos eventuais recolhimentos efetuados a título de imposto de renda pela pessoa jurídica.

Ao final, colacionou excerto do voto condutor do paradigma e reafirmou a divergência suscitada.

De fato, penso acertada a decisão do presidente da câmara recorrida quando assentou que:

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigma, vislumbra-se a divergência suscitada pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, decidiu-se ser possível a compensação do Imposto de Renda recolhido pela pessoa jurídica no lançamento efetuado contra a pessoa física, por se tratar de tributo da mesma natureza que o lançado.

O paradigma, por sua vez, traz o entendimento de que não é possível qualquer tipo de compensação de tributos entre contribuintes distintos, eis que sujeitos a regras distintas de tributação.

Encaminho, assim sendo, pelo conhecimento do recurso e já passo-lhe ao mérito.

Mérito.

Neste tópico, encaminho pelo provimento do apelo especial da União, valendo-me dos mesmos fundamentos declinados acima, expostos por ocasião da análise do apelo do sujeito passivo no tocante à matéria “*Alcance da compensação admitida no acórdão recorrido - abatimento dos valores pagos pela sociedade de advogados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins da base de cálculo do IRPF exigido do recorrente*”.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso do sujeito passivo para NEGAR provimento e CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Declaração de Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Consignado em ata ter esta Conselheira apresentado intenção de acostar declaração de voto, eis que, convencida pelas razões expostas no bojo do processo nº 15504.730625/2013-29, apreciado em setembro p.p., repositonei-me quanto à possibilidade de acolher o pedido de aproveitamento de tributos quando da reclassificação de rendimentos, no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Em maio de 2019, contudo, ao apreciar querela oriunda da mesma operação levada a cabo nos presentes autos, proferi entendimento diverso, autorizando a “dedução do montante recolhido pela pessoa jurídica MMDC a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período autuado, observada a proporção dos rendimentos desclassificados e considerados como auferidos pela pessoa física.” (CARF. Acórdão nº 2202-005.252, Cons.^a Rel.^a LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA, sessão de 5 de junho de 2019).

Ocorre que, ao me debruçar novamente sobre a temática concluí que, deveras, inexistente previsão legal para que o abatimento seja realizado de ofício pela própria autoridade fiscalizadora no momento do lançamento o que, conseqüente e evidentemente, obsta a atuação de julgadores administrativos, estejam eles em primeira ou em segunda instância. Assim, “[s]e a autoridade lançadora não pode aproveitar pagamentos de natureza distintos, a decisão do julgador administrativo, no sentido do aproveitamento de pagamentos, extrapola sua competência, afeta ao controle de legalidade.” – vide declaração de voto da Cons.^a SONIA

QUEIROZ ACCIOLY em: **CARF**. Acórdão n.º 2202-010.169. Cons.^a Rel.^a SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, sessão de 1º ago. 2023.

Assim, em atenção ao princípio da entidadee à "exegese do art. 170 [do CTN] tem-se que o contribuinte pode compensar débitos tributários próprios com créditos líquidos e certos que possuir com a Fazenda Pública; porém, (...) a compensação de seus débitos com créditos de uma outra pessoa (...) não está previsto na legislação (...)" – cf. declaração de voto do Cons. DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em: **CARF**. Acórdão n.º 2402-008.171, Cons.^a Rel.^a ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, Redator Designado Cons. LUÍS HENRIQUE DIAS LIMA, sessão de 3 mar. 2020.

Da leitura do disposto no art. 74 Lei n.º 9.430/1996 resta evidenciado que os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário, especialmente quando o crédito a que se pretende compensar é oriundo de terceiros. Neste caso, sequer possível assegurar, nestes autos, qual o valor efetivamente recolhido por pessoa jurídica diversa que se pretende abater do presente lançamento.

*Não estou a negligenciar os motivos que outrora me levaram a deferir o aproveitamento de tributos – quais sejam, a possibilidade do enriquecimento do Estado e princípios norteadores da Administração Pública -; entretanto, renovadas as vênias, deixo a tê-los como suficientes para suplantar a ausência de norma autorizadora no âmbito do processo administrativo fiscal. Portanto, no exercício do controle de legalidade do lançamento, reposiciono-me para, com arrimo nas razões apresentadas, **deixo de acolher o pedido de aproveitamento de tributos nestes autos formulado.***

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira